



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a possibilidade de conversão da penalidade de multa de trânsito em benefício social mediante doação de sangue, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a conversão da penalidade de multa aplicada a condutores de veículos automotores em benefício social correspondente à doação de sangue, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A conversão de que trata o art. 1º terá caráter voluntário e somente poderá ser exercida pelo infrator uma vez por ano, observadas as regras desta Lei.

Art. 3º A conversão somente poderá ocorrer para multas classificadas como:

I – leves;

II – médias;

III – graves, desde que não envolvam risco direto à integridade física de terceiros.

Parágrafo único. Multas decorrentes de infrações gravíssimas ou de condutas que envolvam consumo de álcool, drogas, excesso extremo de velocidade ou ameaça à segurança pública não são passíveis de conversão.



Art. 4º O condutor interessado deverá solicitar a conversão no prazo regulamentar, antes da inscrição em dívida ativa ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 5º A conversão estará condicionada:

I – à realização de pelo menos uma doação de sangue voluntária, em hemocentro integrante da rede coordenada pelo Ministério da Saúde;

II – à apresentação de comprovante de doação emitido pela instituição responsável;

III – ao atendimento dos critérios médicos e sanitários vigentes para doação.

Art. 6º Realizada a doação, a penalidade de multa será considerada quitada, sem direito à restituição de valores eventualmente pagos.

Art. 7º A conversão:

I – não exime o condutor do registro dos pontos correspondentes à infração;

II – não poderá ser utilizada para fins de reincidência;

III – não suspende prazos administrativos relacionados à defesa ou recurso;

IV – não se aplica às multas acessórias de pessoa jurídica ou a penalidades de natureza não pecuniária.

Art. 8º O Ministério da Saúde e o órgão máximo executivo de trânsito da União editarão normas conjuntas para:

I – padronizar a comprovação da doação;

II – definir limites operacionais por região, de acordo com a capacidade dos hemocentros;

III – ajustar campanhas educativas vinculadas ao programa.



Art. 9º Os órgãos de trânsito deverão manter sistema de registro das conversões realizadas, com:

- I – número de doações efetivamente realizadas;
- II – perfil epidemiológico dos doadores (sem identificação pessoal);
- III – indicadores de impacto sobre o estoque nacional de sangue.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão disponibilizadas em plataforma digital, garantido o sigilo sobre dados pessoais.

Art. 10. A adesão ao programa não gera direito subjetivo à conversão da multa, podendo ser suspensa sempre que houver risco de impacto negativo sobre o estoque nacional de sangue ou sobre o sistema de trânsito.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, inclusive definindo critérios de escalonamento, limites operacionais e adequado equilíbrio entre política de trânsito e política de saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança no trânsito e a saúde pública são áreas que demandam ações inovadoras, capazes de conciliar responsabilidade social, prevenção de riscos e fortalecimento de políticas públicas essenciais. A proposta aqui apresentada cria mecanismo de conversão voluntária da multa de trânsito em doação de sangue, com rígidos limites e regras de proporcionalidade, preservando a função educativa e sancionatória das multas e, ao mesmo tempo, contribuindo para suprir uma necessidade constante do sistema de saúde.



O Brasil enfrenta períodos recorrentes de escassez de sangue em hemocentros públicos, especialmente em datas festivas, férias e pandemias, quando o volume de doações cai significativamente. A criação de mecanismo que estimule a doação voluntária, sem substituir a responsabilidade individual pela infração cometida, representa resposta inteligente e socialmente comprometida.

O projeto propõe modelo equilibrado, permite a conversão somente para multas leves, médias e determinadas multas graves, não exclui a pontuação, não altera o histórico de reincidência e impede que infrações gravíssimas ou perigosas sejam beneficiadas. Dessa forma, a penalidade permanece, mas se transforma em ação social de alta relevância.

A medida também fortalece a cultura de responsabilidade compartilhada, transformando a infração em oportunidade de contribuir para salvar vidas, sem prejuízo ao ordenamento de trânsito. Para garantir segurança jurídica e eficácia operacional, o projeto prevê regulamentação conjunta entre Ministério da Saúde e órgão máximo de trânsito, além de transparência ativa e controle técnico.

O instrumento criado não apenas auxilia a manutenção dos estoques de sangue, mas reforça a percepção cidadã de que penalidades podem, sem perder seu caráter educativo, contribuir para o bem coletivo.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

